



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0007/2023 E Nº 0008/2023 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

“Altera a alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 2019, que ‘Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências’, para o fim de aumentar a faixa de distância percorrida entre a residência do aluno e a escola, para fins de cálculo do valor a ser repassado aos Municípios e para aumentar o quantitativo de alunos atendidos pelo transporte escolar.” (PLC nº 0007/2023)

Autor: Deputado Marcos da Rosa

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 2019, que ‘Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências’, para o fim de aumentar a faixa de distância a ser percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência e excetuar o critério por faixa etária para o caso de alunos com deficiência.” (PLC nº 0008/2023)

Autor: Deputado Emerson Stein

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora, após o cumprimento da diligência aprovada pelo Colegiado na Reunião ocorrida no dia 25 de abril de 2024, os Projetos de Lei Complementar autuados sob os nº 0007/2023 e nº 0008/2023, de



autoria do Deputado Marcos da Rosa e do Deputado Emerson Stein, respectivamente, que tramitam em conjunto, a teor do disposto no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, por versarem sobre matérias análogas.

Ambos os projetos pretendem alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 2019, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências”, e concorrem para o fim de aumentar a faixa de distância percorrida entre a residência do aluno e a escola, para fins de cálculo do valor a ser repassado aos Municípios e para aumentar o quantitativo de alunos atendidos pelo transporte escolar.

Em face da precitada diligência, destaco:

1. A Informação nº 72/2023/SED/GABS/COAMU, da Secretaria de Estado da Educação, de 5 de maio de 2023 (Evento nº 7, pp. 3-4):

[...] juntamente com a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina FECAM, União de Dirigentes de Educação de Santa Catarina (UNDIME SC), constituiu, por meio da Portaria nº 840, de 11 de abril de 2023, Grupo de Trabalho para estudos e proposições de alteração da referida Lei, com o objetivo de não apenas alterar faixas de quilometragem, mas contemplar cenários que atualmente a legislação estadual do transporte escolar não contempla.

[...]

Somente alterar faixa de quilometragem, conforme apresenta a proposição inicial, poderá acarretar problemas de exequibilidade por parte dos entes parceiros. Além de quadruplicar os custos do transporte escolar, outros problemas poderão se apresentar, tais como falta de veículos para transportar o número de estudantes



que passam a se enquadrar na faixa de direito ao transporte, ou a superlotação de veículos para o atendimento de uma norma, colocando em risco os estudantes.

[...]

Portanto, a Secretaria de Estado da Educação manifesta-se contrária a proposição de alteração da alínea “a” do inciso II do art. 3º, justificando a necessidade de discussão mais ampliada não apenas das faixas de atendimento, mas das formas de execução e financiamento; e

2. O Parecer 446/2023/PGE/NUAJ, acolhendo a precitada manifestação técnica (Evento nº 7, pp. 6-9).

Anoto, por oportuno, que o Parlamentar Autor do PLC nº 0007/2023 apresentou Emenda Modificativa, com o fito de aprimorar a Ementa da proposição (Evento nº 3, pp. 1-2).

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise das proposições quanto à sua constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria legislada está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º, II, do art. 50 da Carta Política catarinense, bem

como carece da estimativa de impacto orçamentário e financeiro preceituada no art. 113 do ADCT da Lei Maior.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, os Projetos de Lei exigirão a alocação de recursos públicos para sua concretização. Portanto, entende-se que a matéria deveria estar instruída com **(I) a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a lei projetada e nos dois subsequentes, e (II) a declaração do ordenador da despesa no sentido de que o aumento de gasto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, consoante determinado pelo art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Assim, permito-me considerar que, de tudo que já se debateu nesta Casa, em decorrência da apreciação de matérias dessa natureza, que almejam ampliar políticas públicas, com o condão de programa – sem necessidade de transcrever jurisprudência emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e/ou julgados do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto ao tema –, que Projetos de Lei de gênese parlamentar, tal qual este em estudo, por interferirem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma almejada, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (arts. 32, 50, § 2º, II, 71, I e II, todos da Constituição Estadual).



Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2023, que se encontra apensado (art. 216, do Rialesc), entendo que configura os mesmos vícios de inconstitucionalidade apontados em relação ao PLC/0007/2024.

Todavia, considerando o grande esforço dos Autores dos Projetos de Lei Complementar em tela, e sabendo da importância do debate para a reforma da legislação no que tange ao transporte escolar, sugiro que a proposta seja apresentada na forma de **INDICAÇÃO** ao Governador do Estado, conforme facultado pelos arts. 205/207 do Regimento Interno deste Poder. Até porque, conforme informado na resposta de diligência, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, constituiu Grupo de Trabalho para estudos e proposições de alteração da referida Lei, com o objetivo de não apenas alterar faixas de quilometragem, mas contemplar cenários que atualmente a legislação estadual do transporte escolar não contempla.

Ante o exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 145, caput, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projetos de Lei Complementar nº 0007/2023 e 008/2023, por ofensa aos arts. 32, 50, § 2º, II, 71, I e II, da Constituição Estadual, e ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora